

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 14751.720190/2014-19**ACÓRDÃO** 2402-012.722 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 05 de junho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** ESTADO DA PARAÍBA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

PEDIDO DE PERÍCIA / DILIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É facultada à autoridade julgadora a determinação para realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação de provas. O simples fato do julgador indeferi-las por considerá-las prescindíveis, não acarreta em cerceamento de defesa.

REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS APURADAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO E EMPENHOS, NÃO DECLARADAS EM GFIP. LEGALIDADE.

É lícita a apuração das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais com base nas Folhas de Pagamento e Despesas de Empenhos, não declaradas em GFIP.

Devem ser excluídos do lançamento fiscal, entretanto, os montantes indevidamente autuados, conforme constatado em sede de diligência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo do lançamento fiscal os montantes de R\$ 860.704,93 e R\$ 78.093,67, referentes, respectivamente, aos DEBCADs 51.049.911-2 e 51.049.912-0, nos termos da Informação Fiscal de p. 1.812.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (suplente convocada), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 14ª Tuma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 16-72.570 (p. 1.424), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

- DAS AUTUAÇÕES

1. O presente processo é constituído por dois autos de infração lavrados pela Fiscalização, abaixo discriminados:

☐ **AI DEBCAD nº 51.049.911-2:** Auto de Infração refere-se às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondente à parte patronal, incidentes sobre valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 4.051.309,52 (quatro milhões, cinquenta e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e DOIS centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2010 a 11/2010, consolidado em 19/09/2014 (levantamentos 1C, 1L, 2C, 2D, 2F, 2G, 2J, 2K, 2L, 2M, 2N, 2O, 2P, 2Q, 2V, 2W, 2X, 3F, 3L, 3N, 3O, 3P, 3Q e CN) e não declaradas em GFIP; e

☐ **AI DEBCAD nº 51.049.912-0:** Auto de Infração referente à contribuição previdenciária devida à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados (empregados e contribuintes individuais), incidente sobre os valores pagos devidos ou creditados aos mesmo, no montante de R\$ 301.072,31 (trezentos e um mil, setenta e dois reais e trinta e um centavos), abrangendo as competências 01/2010 a 11/2010, consolidado em 19/09/2014 (levantamentos: 1C, 1L, 2C, 2D, 2F, 2G, 2K, 2L, 2M, 2N, 2O, 2P, 2Q, 2V, 2W, 2X e CN).

2.O Relatório Fiscal, de fls. 50/71, informa, em síntese, que:

2.1. os fatos geradores das contribuições lançadas referem-se a: remunerações auferidas pelos segurados empregados vinculados à Entidade, inclusive aqueles vinculados aos Fundos Estaduais - todos não declarados em GFIP e/ou remunerações pagas aos Contribuintes Individuais, pessoas físicas (pagamento aos "autônomos" e/ou prestadores de serviços pessoa física; por intermédio de empenhos de despesas, inclusive aqueles vinculados aos Fundos Estaduais, quando existirem), todos não declarados em GFIP;

2.2. durante a ação fiscal, após cotejamento entre os valores das bases de cálculo constantes nas Folhas de Pagamento e nas GFIP, foi constatado que a entidade não declara, em GFIP, em algumas competências, todas as informações relativas a alguns segurados empregado constantes nas Folhas de Pagamento;

2.3. após análise da documentação e entrevistas com servidores do Estado, verificou a Fiscalização que os pagamentos "complementares" e "eventuais" - extra Folha "Geral" - teriam sido efetuados através de empenhos de despesas em cada Gestora e/ou Fundo Estadual em questão, com solicitação e verificação dos empenhos de cada uma das Secretarias e demais Entidades vinculadas à Administração Pública Direta do Estado da Paraíba PB, incluindo seus Fundos Estaduais, com o fim de se verificar os pagamentos aos empregados e/ou contribuintes individuais não contidos na Folha "Geral" do Estado;

2.4. para a apuração dos valores relativos aos contribuintes individuais e/ou empregados, a Fiscalização utilizou os dados constantes nos empenhos de despesas do Estado e que não constam na folha de pagamento e nem na GFIP (diferença entre os valores constantes nos empenhos de despesas e na GFIP); e

2.5. a Fiscalização fez várias observações acerca dos lançamentos, corroboradas em planilhas e em legislação vigente (fls. 55/59).

3. foi apurado mediante aferição indireta **parte** do crédito lançado, conforme esclareceu a Fiscalização:

☐ os trabalhadores pagos através do elemento de despesa nº 36 "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" (AFERIÇÃO DA MÃO DE OBRA) - tais valores pagos referem-se aos contribuintes individuais e/ou empregados que, pela natureza dos serviços, além da mão-de-obra, foram remunerados, também, pelo fornecimento de materiais para a prestação dos serviços (Planilhas 07.- GESTORAS -1, Planilhas 07.- GESTORAS -2 e Planilhas 07.- FUNDOS - anexas - base-de-cálculo para a Previdência Social, apenas 40% do valor pago), observando assim, o art.600, I da IN MPS/SRP 3/2005;

☐ em relação à contribuição dos segurados contribuintes individuais e empregados, o critério adotado foi o de aplicar 11% e 8% ao valor da base de cálculo em cada competência, respectivamente; e

foi lançado apenas 40% do valor pago de alguns empenhos, pois segundo a Fiscalização se fez necessário para evitar cobrança indevida de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a materiais ou outras transações que não envolvam, efetivamente, a remuneração/pagamento de mão-de-obra dos segurados.

4. foram deduzidos das contribuições os seguintes valores:

as guias de recolhimento de todas as Gestoras, inclusive dos Fundos Estaduais, os valores pagos aos segurados empregados a título de salário-família e /ou salário maternidade;

à Compensação efetuada, através do documento "CRED" na competência 12/2010 - no valor de R\$ 2.165.235,25 – crédito decorrente do: Período inicial: 13/2010 - Período Final: 13/2010", segundo a Fiscalização as guias pagas na competência 13/2010, foram devidamente substituídas pela guia "CRED", com valor igual ao total declarado como devido à Previdência Social (R\$ 4.841.742,02), evitando, que o contribuinte não se beneficiasse duplamente - através da compensação desses valores "pagos a maior" e, ainda, pelo aproveitamento, desses mesmos valores, em possível débito apurado pela fiscalização na competência (subtração do valor compensado (pagos a maior) na competência 13/2010, pois esses valores foram compensados (creditados) na competência 12/2010; e

a fiscalização apurou e lançou os valores corretos e devidos, ou seja, o FAP com suas quatro casas decimais - portanto, na apuração do débito, não havendo sobras falsas, todos os valores foram apropriados/aproveitados nesta auditoria.

5. com relação as compensações efetuadas no período auditado, observou a Fiscalização:

através dos sistemas da Receita Federal do Brasil, mediante análise das GFIP's declaradas pelo contribuinte, que existe Compensação efetuada na competência dezembro/2010, no valor declarado de: R\$ 2.165.235,25, entretanto, tal compensação apesar de ter sido creditada/aproveitada nesta ação fiscal a favor do contribuinte, a mesma não foi homologada por este procedimento de Auditoria Fiscal - o crédito foi efetuada através do documento "CRED" na competência dez/2010, assim, não houve pela Fiscalização análise do mérito/legalidade da compensação em tela durante a ação fiscal; e

foi gerado informação fiscal ao setor/seção responsável pela análise das compensações efetuadas pelos contribuintes, informando acerca das compensações.

6. no que toca as GFIP's consideradas no procedimento fiscal, foi anexado ao processo extratos do GFIP_WEB; e

7. por fim, a Fiscalização emitiu Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que em razão da supressão da declaração, aliada à falta de pagamento do

tributo/contribuição, ficou configurado, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária.

- DA IMPUGNAÇÃO

8. O Estado da Paraíba foi cientificado em 30/09/2014 (AR, fls. 1103), com apresentação de defesa tempestiva em 29/10/2014 (fls.1106/1120), na qual aduz suas alegações que serão expostas abaixo.

I - Improcedência da Autuação: Cumprimento da Obrigação Previdenciária pela Administração

9. A autoridade fazendária lastreou seu entendimento na convicção de que o Estado da Paraíba não teria se desincumbido do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao seu quadro de pessoal não amparado pelo RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, razão pela qual procedeu à constituição, via lançamento tributário de ofício, do crédito previdenciário principal alegadamente inadimplido pelo ente político estadual.

9.1. Entendeu a fiscalização tributária que o Estado da Paraíba teria desrespeitado a legislação tributária previdenciária (art.334 da IN SRP 03/2005), ao deixar de informar mediante a apresentação da GFIP os dados cadastrais e todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias efetivamente ocorridos no exercício das competências 01/2010 a 11/2010, motivo pelo qual entendeu não ter havido o adimplemento das obrigações previdenciárias principais concernentes ao período objeto de apuração (DEBCAD: 51.049.911-2), consequentemente, teria havido omissão quanto à observância do dever de prestação de informações a respeito da remuneração paga, devida ou creditada a seus segurados empregados, servidores comissionados não efetivos e prestadores de serviços, não amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social e informados na folha de pagamento de salários (DEBCAD 51.049.912-0).

9.2. O procedimento adotado pela Fiscalização foi equivocado, pois tomou como base para o pagamento da contribuição previdenciária as datas das notas de empenho e não a data de seu pagamento (art.58 da Lei 4.320/64), logo, não se pode atribuir o mês de emissão da nota de empenho (estágio da despesa pública), como mês de competência para recolhimento do INSS, já que em muitos casos, a data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação do serviço, diverge daquela da nota de empenho, o que explica os desencontros entre os valores empenhados e as informações prestadas em GFIP (MANUAL SIAFI - 10 - Retenções - ANEXO 1 - planilha das contribuições referentes ao corpo de bombeiro militar do Estado da Paraíba).

9.3. Solicita, o Impugnante a produção de prova pericial, para que seja sanado este equivoco, que gerou valores a pagar tanto a título de contribuição previdenciária como a título da infração pela não informação dos dados.

9.4. Com relação a documentação (Anexo 2) e 1198/1342, argumenta o Estado da Paraíba que a Fiscalização considerou na base de cálculo pagamentos de

empenhos anulados (R\$ 445.028, 42), como também, 64 notas de empenhos sem verificar as GFIP's enviadas e se houve pagamento destinado as redes hospitalares (R\$ 104.747,40).

9.5. O Autuado com base na documentação (fls. 1134/1194 e 1198/1342), alega que a Fiscalização não identificou os contribuintes individuais beneficiados com os pagamentos de 128 notas de empenhos destinadas a suprimento de fundos no montante de R\$ 538.360,00 (Anexo 3 e Manual SIAFI, item 9.1. e 9.2).

9.5.1. A arbitração de valores simplesmente, sem olhar de forma específica cada um dos processos correlatos, deixasse de se verificar com exatidão se já foram descontados e repassados valores a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração destes, logo, não há como afirmar que o processo é dotado de liquidez e certeza.

9.6. Equivocou-se, também, a Fiscalização em não observar as GFIP's retificadoras, que alteraram a situação dos prestadores de serviços, que eram registrados como contribuintes individuais (categoria 13), e passaram a ser informados como empregado público (categoria 20), sendo impossível alterar os lançamentos contábeis, posto que se referem ao exercício de 2010 e as retificações foram processadas em 2012.

9.7. O Auditor responsável não levou em consideração as informações dos pagamentos e contribuições previdenciárias que foram registradas como sendo "encargos gerais do Estado – CNPJ 08761140/0003-56", que não pode ser enquadrado como órgão (art.18 da Lei Estadual 8.186/2007).

9.8. O Impugnante em cumprimento à obrigação tributária acessória enviou à Receita Federal as informações constantes das GFIP's, via conectividade social, atinentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias dos segurados não abrangidos pelo RPPS -Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Civil, Inexistindo, descumprimento da obrigação previdenciária acessória prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91, posto que, o Estado da Paraíba procedeu ao preciso envio, via conectividade social, das informações exigidas pelo comando legal em referência. Salientando, que o cumprimento da obrigação tributária em comento realizou-se por órgão competente, integrante da estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

9.9. A Fiscalização deveria ter considerado os pagamentos feitos de forma avulsa, como por exemplo, o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – CNPJ 07531295/0002-52, que por equívoco não foi informado na GFIP, embora tenha ocorrido tal pagamento, conforme provas anexas a defesa.

9.10 Diante da farta documentação anexada a defesa, afirma o Impugnante que procedeu aos recolhimentos e repasses das contribuições previdenciárias no período apontado pela Fiscalização, não merecendo amparo o auto de infração de obrigação principal.

- PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO

10. Ante o exposto e pelo que dos autos consta, requer o Impugnante que seja retificado o Auto de Infração guereado, para que sejam sanados todos os equívocos apontados, o que ensejará a improcedência do auto de infração.

10.1. Requer, ainda, com fulcro no disposto no art. 17 do Decreto Federal ns 70.235/72, a produção de prova pericial, consistente no exame integral da documentação, tendo por base os documentos ora anexados, que comprovam o equívoco da Fiscalização, nitidamente referente à utilização de notas de empenho para caracterizar a competência para pagamento da contribuição previdenciária, entre outros, por ser tal diligência imprescindível para o deslinde da controvérsia.

- DA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO E DA DILIGÊNCIA

11. Às fls. 1198/1342, solicitou o Impugnante a juntada de documentação, que segundo alega se faz necessária para demonstração da improcedência dos autos de infração. Tal juntada foi realizada às fls.1343.

11. Às fls.1344/1346, os autos foram convertidos em diligência para análise da documentação anexada em sede de defesa, bem como a juntada às fls. 1198/1342.

- DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

12. Às fls.1348/1361, a Fiscalização concluiu após análise da documentação anexada e juntada aos autos (sede de defesa e após a defesa), que o crédito constituído deve permanecer inalterado.

- ADENDO A IMPUGNAÇÃO APÓS À DILIGÊNCIA

13. O Estado da Paraíba/Impugnante foi cientificado do resultado da diligência em 27/01/2016, apresentando manifestação em 29/01/2016 (fls. 1388/1399), na qual alega os fundamentos abaixo expostos.

I - Pedido: Reabertura de Prazo

14. O Estado da Paraíba fora intimado do resultado final da Diligência Fiscal, todavia, a notificação não foi dirigida à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, embora tenha sido esta que apresentou a impugnação e requereu juntada posterior de documentos, inclusive destacando quando das petições seu endereço para correspondência, assim, apenas em data próxima ao final do seu prazo legal, no dia 24/02/2016, a Procuradoria Geral do Estado tomou ciência do resultado da diligência, quando passou a adotar meios de impugnar o resultado da diligência fiscal, que, frise-se, desconsiderou toda a documentação anexada aos autos, mantendo o auto de infração no valor originário.

14.1. Diante do fato acima narrado, requer que seja reaberto o prazo para manifestação, devendo ser intimada a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, cujo endereço segue no rodapé da presente peça, ou, ao menos, que seja prorrogado por mais 30 (trinta) dias a contar de 24/02/2016, data esta em que houve ciência do órgão de representação jurídica do Estado da Paraíba.

II - Alegações

15. A Fiscalização manteve os empenhos mensais emitidos no exercício de 2010 em confronto as informações declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIPs mensais pelo Estado, sendo apurado e imputado débito pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

15.1. Nos termos do art 52, b, Instrução Normativa RFB nº 971/09, o fato gerador da obrigação previdenciária principal ocorre no mês em que for paga ou creditada remuneração ao contribuinte individual, e não quando do seu empenho.

15.2. Foram carreados aos autos diversos comprovantes de datas diversas de empenhos e de pagamentos, bem como de valores empenhados que não foram pagos, todavia, tais documentos foram desconsiderados quando da diligência fiscal, sob a alegação de que não haviam sido apresentados quando da fiscalização, o que não se pode manter, tendo em vista que se deve buscar a justiça fiscal, inclusive, permitindo-se a apresentação posterior de documentos, nitidamente quando se trata de fiscalização envolvendo diversos órgãos da Administração Pública, o que dificulta a obtenção completa dos arquivos, cita-se como exemplo o quadro já anexado à impugnação (fls. 1389 do adendo a defesa).

15.3. Considerando as diferenças apuradas pela Fiscalização se baseiam no empenho mensal e não no seu pagamento, constata-se divergências na base de cálculo do auto de infração, devendo ser revisto no julgamento.

15.4. Destaca a peculiaridade apontada quanto à Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC, pois embora os empenhos tenham sido emitidos no mesmo mês dos respectivos pagamentos, eles contemplavam as Folhas de Pagamento (FOPAG) de outras competências referente aos prestadores de serviço dos Programas Educacionais e dos Consultores do Ensino Fundamental contratados, em divergência com a DECLARAÇÃO NA GFIP dos seus respectivos segurados, conforme demonstrado no ANEXO 2A, o que foi desconsiderado na diligência fiscal.

15.5. A Fiscalização não analisou de forma pontual na diligência fiscal referente a tabela apresentada em defesa apontando redução na base de cálculo referente ao auto de infração, quanto as divergências constatadas em relação as competências declaradas nas GFIP's, com detalhamento das NE's no anexos 1A a 7A, tabela constante no adendo a defesa.

15.6. Assim, requer-se que sejam considerados corretos os valores apontado, tendo em vista que a Fiscalização não considerou a data de pagamento, mas sim a data de empenho para apuração da contribuição previdenciária a recolher.

15.7. Outro ponto não acatado na diligência fiscal, refere-se a adição dos valores anulados dos pagamentos à base de cálculo da contribuição previdenciária, situação essa que pode ser observada nas linhas 117, 118 a 119 do Anexo 4, bem como 64 notas de empenho sem verificar as GFIPs enviadas e se houve pagamento às redes hospitalares (R\$ 104.747,40).

15.8. A diligência fiscal alegou que o contribuinte estaria apresentando novos campos/coluna sugerindo novas informações que não faziam parte do rol de empenhos fornecidos durante a ação fiscal, entretanto, a juntada posterior de documentos e esclarecimentos feitos quando da impugnação pelo contribuinte foram justamente para possibilitar a justiça fiscal, devendo ser considerados estes, pois representam a realidade fática, já que após a autuação foram obtidos junto aos diversos órgãos da Administração subsídios e informações para defesa, que devem ser considerados, sob pena da exação fiscal não se mostrar verdadeira, diante das novas provas apresentadas.

15.9. Dos empenhos relacionados no Auto de Infração, associados com as informações declaradas em GFIP's mensais pelo Estado, verificou-se que foram considerados como devidas NE's derivadas de Adiantamento/Suprimento de Fundos feitos a Pessoas Físicas (servidores públicos), Núcleos Regionais de Saúde e repasses a Pessoas Jurídicas (Hospitais) - Anexos 1C a 4C. Contudo, nas GFTP's declaradas pela Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Educação e Cultura e o Projeto Cooperar, os segurados em questão não são os credores empenhados, pois os órgãos seguem o que dispõe o art 68 da Lei 4.320/64 c/c art 90 da Lei 3.654/71, em relação aos adiantamentos a pessoas físicas. Já em relação aos recursos transferidos aos núcleos regionais e os hospitais tratam de sub-repasses com o fim de atender despesas com serviços de terceiros pessoa física - 339036.

15.10. Em ambas situações os credores servem como intermediários, recebendo os recursos em seus nomes para pagamento a prestadores de serviços. Nos casos dos servidores e núcleos regionais estes prestam contas as suas respectivas secretarias que informam os segurados correspondentes nas suas GFIPs. Já em relação aos hospitais foram informados em suas respectivas GFIPs os prestadores de serviços beneficiados. Assim, reiteramos a necessidade de ser considerada a tabela já apresentada aos autos pelo contribuinte apontando redução na base de cálculo quanto as divergências constatadas em relação aos SUPRIMENTOS DE FUNDOS declaradas nas GFIFs, conforme tabela de fls. 1392 constante no adendo a defesa.

15.11. Às fls. 1392/1393 o Autuado alega que a Fiscalização manteve seu entendimento constante no auto de infração (Defensoria Pública e COOPERAR, POLICIA MILITAR e SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA), entretanto, não houve prejuízo dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, pois foram recolhidas normalmente, assim, deve ser reduzida a base de cálculo, conforme o quadro de fls. 1393/1394.

15.12. Os empenhos destinados ao pagamento de "apenados" da Defensoria Pública e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (anexo 1D a 2D), não houve manifestação na diligência, logo, devem ser considerados corretos os valores apresentados pelo contribuinte (art.11, XI do Decreto 3.048/99 -

facultativo - não há obrigatoriedade do desconto da contribuição), conforme tabela de fls. 1395.

15.13. Outras inconsistências não foram consideradas pela diligência fiscal, as quais foram detalhadas no anexo E (empenhos registrados no AI que não pertencem ao respectivo órgão autuado, empenhos que não incidem INSS, empenhos que tiveram seus pagamentos anulados e NE's escriturais para regularização de anulações), conforme argumentos de fls. 1396/1397.

- DO PEDIDO DO ADENDO A DEFESA

16. Diante do exposto, requer o Impugnante:

16.1. que seja reaberto o prazo para manifestação, devendo ser intimada a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, cujo endereço segue no rodapé da manifestação, ou ao menos, que seja prorrogado por mais 30 (trinta) dias a contar de 24/02/2016, data esta em que houve ciência do órgão de representação jurídica do Estado da Paraíba.

16.2. caso assim não se entenda, contesta o resultado da diligência fiscal, que manteve incólume o auto de infração impugnado, tendo em vista que desconsiderou os documentos novos apresentados pelo contribuinte, bem como suas explicações e tabelas, que buscam trazer a justiça fiscal ao caso em apreço.

17. Em 24/03/2016 os autos foram encaminhados ao SERET-DRJ-SPO-SP, informado que o Autuado tomou ciência da diligência em 27/01/2016, apresentando manifestação em 29/02/2016, solicitando prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para questionar pontos da diligência.

- COMPLEMENTO AO ADENDO À DEFESA APÓS A DILIGÊNCIA

18. O Estado da Paraíba, ora Autuado, em 31/03/2016 solicitou a juntada de complementação ao adendo à defesa, na qual contesta a diligência fiscal pelos fundamentos expostos às fls. 1404/1410 e documentos de fls. 1412/1422.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 16-72.570 (p. 1.424), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. ART.333 DO CPC.

A alteração do crédito tributário deve ser baseado em fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas contundentes.

INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

As intimações no processo administrativo fiscal, observarão as regras previstas no art. 10 do Decreto 7.574/11.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS APURADAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO E EMPENHOS, NÃO DECLARADAS EM GFIP. LEGALIDADE.

É lícita a apuração das remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais com base nas Folhas de Pagamento e Despesas de Empenhos, não declaradas em GFIP.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A contribuinte é obrigado a arrecadar e recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 1.457 e seguintes, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Na sessão de julgamento realizada em 04 de abril de 2023, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a autoridade administrativa fiscal se manifestasse, em síntese, acerca das alegações de equívocos / divergências existentes no lançamento fiscal.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 1.812, em relação à qual, devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 1.901).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Autos de Infração com vistas a exigir débito referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal (DEBCAD 51.049.911-2) e à parte dos segurados (DEBCAD 51.049.912-0), incidentes sobre valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 50), tem-se que, *durante a ação fiscal, após cotejamento entre os valores das bases-de-cálculo constantes nas folhas de pagamento e na GFIP, foi constatado que a entidade não declara, em GFIP, em algumas competências, todas as informações relativas alguns segurados empregados constantes nas folhas de pagamento.*

Informa a Fiscalização que, *após análise da documentação e entrevistas com servidores do Estado, verificou a Fiscalização que os pagamentos "complementares" e "eventuais" - extra Folha "Geral" - teriam sido efetuados através de empenhos de despesas em cada Gestora e/ou Fundo Estadual em questão, com solicitação e verificação dos empenhos de cada uma das Secretarias e demais Entidades vinculadas à Administração Pública Direta do Estado da Paraíba PB, incluindo seus Fundos Estaduais, com o fim de se verificar os pagamentos aos empregados e/ou contribuintes individuais não contidos na Folha "Geral" do Estado.*

A Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em sua peça recursal, em síntese, os seguintes pontos:

- * cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia;
- * improcedência do lançamento fiscal em razão do cumprimento da obrigação previdenciária pela Administração;
- * do equívoco quanto às datas das Notas de Empenho consideradas como datas dos pagamentos;
- * divergências na base de cálculo: Notas de Empenho anuladas;
- * divergências na base de cálculo: Suprimento de Fundos
- * divergências na base de cálculo: Códigos Categoria Trabalhador
- * divergências na base de cálculo: Irregularidades no Auto de Infração

* divergências na base de cálculo: Apenados

* divergências na base de cálculo: Servidores Efetivos

Passemos, então, à análise das alegações recursais da Contribuinte.

Da Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância por Cerceamento do Direito de Defesa

A Recorrente inaugura suas razões de defesa pugnando pela anulação da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento do pedido de perícia.

Razão não assiste aos Recorrentes.

Sobre o tema, o artigo 18 do Decreto 70.235/72, estabelece que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (destaquei)

No presente caso, o julgador *a quo* destacou que o requerimento de perícia formulado pela Autuada, *além de não ter sido formulado de acordo com o que dispõe o art.36 do Decreto 7.574/2011, verifica-se que no caso concreto se faz desnecessária, uma vez que entendeu a 14 Turma de Julgamento, em converter os autos em diligência, diante da documentação anexada à defesa (1121/1194), bem como a juntada de documentos posteriormente ao prazo de impugnação (1198/1342 - Relatório de Inspeção nos Processos de Pagamento pela Fiscalização da RFB - PT 14751.720190/2014-19), observando, portanto, plenamente o direito de defesa, bem como a busca pela verdade material.*

Como se vê, o órgão julgador de primeira instância, no que tange ao pedido de diligência formulado pela Contribuinte, expressamente destacou que:

- O pedido foi formulado em desacordo com a legislação de regência da matéria;
- Em face dos documentados apresentados junto com a impugnação, houve a conversão em diligência (ainda na primeira instância administrativa);
- Foi deferida a juntada de documentos posterior ao prazo de impugnação.

Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento do pedido de realização de perícia.

Ademais, não se deve olvidar que, nos termos do art. 29 do susodito Decreto nº 70.235/72, *na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

É dizer: a determinação de diligências / perícias é uma faculdade dada à autoridade julgadora que a utiliza de acordo com a sua livre convicção durante a análise do processo.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada.

Do Mérito

No que tange ao mérito da autuação, a Recorrente defende, em síntese, a existência de diversos equívocos e divergências no lançamento fiscal, os quais teriam majorado indevidamente a base de cálculo das contribuições lançadas.

Sobre o tema, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 04 de abril de 2023, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a autoridade administrativa fiscal se manifestasse, justamente, acerca das alegações de equívocos / divergências existentes no lançamento fiscal (Resolução nº 2402-001.217).

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 1.812, por meio da qual o preposto fiscal diligente, após analisar, de forma individualizada, cada um dos equívocos apontados pela Recorrente, destacou e concluiu que:

III.9 – Divergências na base de cálculo – Dos Valores Ajustados nesta Diligência Fiscal 12. Esta Diligência Fiscal identificou os valores de ajustes necessários nas Bases de Cálculos dos Autos de Infração contestados, conforme demonstrado no ANEXO I desta Diligência Fiscal (doc. juntado) e resumido no quadro abaixo:

Motivo Alegado	Valor Pagto - TCE/PB (NE's Site TCE/PB)
NE's Anuladas - Item III.2	466.650,63
Apenados - Item III.6	993.883,74
Declarado na GFIP - Item III.8	3.092.105,46
GFIP Categoria 12, 13 e 20 - Item III.4	1.056.463,76
Pagto Estagiário - Item III.5	415,00
Suprimento de Fundos - GFIP - Item III.3	255.147,71
Total Geral	5.864.666,30

12.1. Os valores totais do quadro acima são compatíveis com os valores contestados pela defesa demonstrados nos itens 3.1 e 3.2 desta Informação Fiscal. Todavia, esclarece-se que parte dos valores declarados nas GFIP's elencados nos Itens III.8 e III.3 do quadro acima foram incluídos nas Bases de Cálculos dos AI's (EMPENHOS) e também foram deduzidas destas bases por estarem declaradas nas GFIP's (conforme Planilhas 02.a e 02.b já mencionadas acima), de modo que, sobre estes itens, esta Diligência Fiscal providenciou os ajustes de valores declarados em GFIP apenas em relação a competências e/ou categorias divergentes (evitando deduções em duplicidade), conforme demonstrado no ANEXO III desta diligência juntado.

IV - CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, esta auditoria-fiscal entende que merece prosperar, parcialmente, as alegações da defesa do contribuinte, motivo pelo qual sugere a exclusão parcial das contribuições previdenciárias constituídas por meio dos AI's DEBCAD's nºs 51.049.911-2 e 51.049.912-0, que compõem o Processo nº 14751-720.190/2014-19, nos valores originais listados no DD - Discriminativo do Débito e no ANEXO IV desta diligência fiscal (doc. juntado), resumidos no quadro abaixo:

DEBCAD	Valor Apurado	Valor do Débito Lançado DE:	Valor do Débito Mantido PARA:	Valor Anulado Original (R\$)
51.049.911-2	1.993.891,86	1.898.954,71	1.036.249,78	862.704,93
08.761.124/0001-00	1.991.641,86	1.897.082,71	1.036.249,78	860.832,93
201001	19.388,19	19.388,19	3.000,00	16.388,19
201002	32.387,16	32.387,16	8.246,77	24.140,39
201003	450.491,41	450.491,41	286.239,23	164.252,18
201004	39.254,50	39.254,50	13.043,16	26.211,34
201005	62.481,57	62.481,57	5.986,63	56.494,94
201006	54.553,56	54.553,56	4.795,30	49.758,26
201007	343.566,13	321.552,88	135.891,91	185.660,97
201008	391.035,80	391.035,80	270.651,87	120.383,93
201009	59.211,08	43.204,44	7.563,48	35.640,96
201010	241.882,40	241.882,40	129.130,60	112.751,80
201011	240.850,80	240.850,80	171.700,83	69.149,97
201012	56.539,26	-	-	-
08.761.124/0006-06	2.250,00	1.872,00	-	1.872,00
201004	200,00	200,00	-	200,00
201005	1.200,00	930,00	-	930,00
201007	480,00	372,00	-	372,00
201008	370,00	370,00	-	370,00
51.049.912-0	246.274,16	140.258,82	62.165,15	78.093,67
08.761.124/0001-00	245.036,66	139.945,32	62.165,15	77.780,17
201001	2.039,20	2.039,20	-	2.039,20
201002	8.227,48	8.227,48	2.833,01	5.294,47
201003	57.130,32	57.130,32	40.706,05	16.424,27
201004	10.126,71	10.126,71	2.542,32	7.584,39
201005	12.944,30	12.944,30	1.524,71	11.419,59
201006	11.084,32	11.084,32	1.389,82	9.694,50
201007	19.236,86	-	-	-
201008	39.762,73	11.303,07	5.545,83	5.757,24
201009	14.322,75	-	-	-
201010	33.719,68	7.994,93	3.236,97	4.757,96
201011	19.094,99	19.094,99	4.286,44	14.808,55
201012	17.347,32	-	-	-
08.761.124/0006-06	1.237,50	313,50	-	313,50
201004	110,00	-	-	110,00
201005	660,00	-	-	-
201007	264,00	-	-	-
201008	203,50	203,50	-	203,50
Total (Valor Original)	2.240.166,02	2.039.213,53	1.098.414,93	940.798,60
Percentual do Débito	-	100%	54%	46%

Em sede de manifestação à susodita Informação Fiscal, a Contribuinte reitera suas razões de defesa, pugnando para que *sejam sanados os equívocos apontados para realização dos ajustes nos valores lançados e/ou reconhecidos como improcedentes os autos de infração em referência.*

Ocorre que os equívocos / divergências apontados pela Recorrente no lançamento fiscal foram clara e detidamente analisados na acima mencionada Informação Fiscal de p. 1.812.

Neste esboço, concluindo-se pela procedência das conclusões alcançadas pelo preposto fiscal diligente, impõe-se o provimento parcial do recurso voluntário neste particular, cancelando-se os montantes de R\$ 860.704,93 e R\$ 78.093,67, referentes, respectivamente, aos DEBCADs 51.049.911-2 e 51.049.912-0, nos termos da Informação Fiscal de p. 1.812.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, excluindo do lançamento fiscal os montantes de R\$ 860.704,93 e R\$ 78.093,67, referentes, respectivamente, aos DEBCADs 51.049.911-2 e 51.049.912-0, nos termos da Informação Fiscal de p. 1.812.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior